

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EDUCAÇÃO COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS DEMAIS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Andreia Sartori Falcão

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EDUCAÇÃO COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS DEMAIS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Andreia Sartori Falcão

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2014

EDUCAÇÃO COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Gilson Amancio (professor)
Examinador

Maria Gabriela Fernandes (convidado)
Examinador

Presidente Prudente/SP, de Novembro de 2014.

A educação liberta.

Epicteto

AGRADECIMENTOS

Ao professor Sergio Tibiriçá, pelo exemplo de orientação presente e eficaz.

Aos meus pais, pelas pertinentes sugestões e observações, concedidas ao longo do trabalho.

Às minhas irmãs e amigos, pela paciência e compreensão na realização da monografia.

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à análise do Direito a Educação como base para a realização dos demais direitos fundamentais, levando como embasamento o ordenamento jurídico do direito brasileiro. A escolha do tema surgiu da observação de que nesse campo dispomos de grandes temas relevantes a serem discutidos, e também por ser um ponto que na atualidade não tem recebido a importância da qual se faz necessário. Diante deste quadro, julgo necessário a análise do tema, para que cheguemos a uma resposta sobre o motivo que causa tanta falta de resultados práticos na área da educação, fato este que parece ser contraditório, visto que temos um ordenamento jurídico rico em concessões de direitos, inclusive ao que tange a educação. Junto com a educação iremos contextualizar alguns outros direitos fundamentais, que só podem ser exercido de forma plena se esse primeiro for efetivamente cumprido. Não podemos exigir direitos se nem ao menos sabemos que os temos. A educação é a base para todos os outros, não apenas para o conhecimento deles, mas para a própria realização. Diante de tais afirmações a educação deveria ser prioridade no nosso ordenamento, algo que nunca ocorreu no nosso país. Para que tal conclusão fosse alcançada foi realizada uma análise pormenorizada de todas as constituições brasileiras já existentes, e foi de fácil percepção tal fato. Analisaremos contextualmente a educação com o direito de liberdade, igualdade e direito ao consumidor, um direito de cada geração. Na sequência, concluiremos o presente trabalho procurando demonstrar como a educação tem de ser considerada um direito social que deve ser concedido pelo estado e por todos da sociedade para que tenhamos um país mais livre e justo.

Palavras-chave: Direito Fundamental, Direitos Sociais e Direito à Educação.

ABSTRACT

This work is dedicated to analysis of the Right to Education as a basis for the realization of other fundamental rights, taking as basis the law of Brazilian law. The theme arose from the observation that in this field we have great relevant topics to be discussed, and also for being a point that today has not received the importance of what is needed. Given this situation, the judge must analyze the subject in order to come to an answer about why it causes so much lack of practical results in the field of education, a fact that seems to be contradictory, since we have a rich legal framework for granting rights even when it comes to education. Along with education we will contextualize some other fundamental rights, which can only be exercised in full form if the first is effectively fulfilled. We can not demand rights is not even know we have them. Education is the basis for all others, not just for their knowledge, but for its fulfillment. Given these assertions education should be a priority in our planning, something that never happened in our country. For such a conclusion was reached, a detailed analysis of all existing Brazilian constitution was held, and it was easy to perceive this fact. Contextually analyze education with the right to freedom, equality and consumer law, the right of every generation. In the sequel, we will conclude this work seeking to demonstrate how education has to be considered a social right that must be granted by the state and all of society in order to have a more free and fair country.

Keywords:Fundamental Right, Social Right and Education Right

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E BREVES CONSIDERAÇÕES.....	12
2.1 Conceitos de educação.....	14
2.2 Finalidade dos direitos sociais	16
2.3 Efetivação dos direitos sociais	17
2.4 Educação nas constituições brasileiras	18
2.5 Constituição de 1824	19
2.6 Constituição de 1891	21
2.7 Constituição de 1934	22
2.8 Constituição de 1937	24
2.9 Constituição de 1946	27
2.10 Constituição de 1967	29
2.11 Constituição de 1988	30
3 DIREITO À EDUCAÇÃO NA VISÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E OUTROS PRINCÍPIOS RELEVANTES	36
3.1 Direito de Cátedra	36
3.2 Lei de diretrizes básicas da educação nacional.....	39
3.3 Estatuto da criança e do adolescente	40
3.4 O dever de educação da família e do estado.....	41
3.5 Educação como base para realização da democracia.....	43
3.6 Educação como solução para o fim da desigualdade social.....	46
4 DIREITO A EDUCAÇÃO CONSTEXTUALIZADO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	49
4.1 Direito a educação e direito a liberdade.....	50
4.2 Direito a educação e o direito a igualdade	54

4.2.1 Ações afirmativas.....	58
4.3 Direito a educação e direito do consumidor	63
5 CONCLUSÃO	66
6 BIBLIOGRAFIA	68

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho baseia-se em fundamentos históricos e teóricos, fruto de pesquisas doutrinárias. Dedicar-se a análise do Direito à Educação no nosso ordenamento jurídico, contextualizado com demais direitos fundamentais.

A escolha do tema surgiu da observação de que nesse campo dispomos de importantes pontos a serem analisados e discutidos, e que na maioria das vezes tem passado de forma despercebida, e devido a isso não temos grandes evoluções práticas ao longo da evolução do nosso país. Podemos perceber com a análise da nossa Constituição, que temos muitos dispositivos regulando tal instituto, e não apenas no campo constitucional, mas também infraconstitucionais. Tem nos faltado especificamente resultados concretos.

No primeiro capítulo foi feita uma abordagem das constituições brasileiras, sendo que o método foi uma pesquisa histórica.

Visando racionalizar o conteúdo para facilitar a compreensão, o trabalho foi dividido em três capítulos: o primeiro trata da evolução histórica ao longo de todas as nossas constituições.

O segundo trata de alguns pontos importantes como a Lei de Diretrizes e Bases, o Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda da educação no tocante a democracia e a terceira e a última, contextualiza a educação com os outros direitos fundamentais, com o escopo de demonstrar que a educação é a base de todos os demais direitos existentes na nossa constituição. A partir do segundo capítulo, a pesquisa bibliográfica usou os métodos dedutivo e indutivo buscando os fins desejados nesta apreciação acadêmica.

Seguindo um roteiro lógico, a ideia é, num primeiro momento apresentar a evolução histórica da educação na história do nosso país, para que dessa forma possamos compreender melhor quais foram as nossas conquistas, quais foram nossos erros. A melhor forma de conhecermos verdadeiramente o nosso país é estudando a estrutura dele, ou seja, a Constituição. Na sequência, passa-se a mostrar outras leis que também trazem contribuições no tocante a educação, ainda fazemos um análise da democracia em relação a educação para

demonstrar que uma verdadeira democracia só existirá se tivermos um plano educacional que atinja a todos de maneira justa e igualitária e para finalizar mostraremos que o Estado não é o único responsável por conceder educação à todos, e que esse é um direito de toda sociedade.

Então, passamos a analisar a educação perante outros direitos fundamentais trazidos e conquistados ao longo de toda nossa historia, com o escopo de contextualiza-los, demonstrando que eles estão interligados.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E BREVES CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, visando uma delimitação da temática do direito fundamental de educação busca-se uma abordagem histórica sobre a educação como direito de todos e dever do Estado. Para tanto, algumas definições são importantes, bem como considerações sobre o legado deixado, que ajuda a compreensão do funcionamento do sistema nos dias atuais..

No seu sentido mais amplo, educação significa o meio em que os hábitos, costumes e valores de uma comunidade são transferidos de uma geração para a geração seguinte. A educação vai se formando através de situações presenciadas e experiências vividas por cada indivíduo ao longo da sua vida .

O conceito de educação engloba o nível de cortesia, delicadeza e civilidade demonstrada por um indivíduo e a sua capacidade de socialização.

O dicionário Aurélio (2002) traz o seguinte significado de educação:

s.f. Ação de desenvolver as faculdades psíquicas, intelectuais e morais: a educação da juventude./Resultado dessa ação./Conhecimento e prática dos hábitos sociais; boas maneiras: homem sem educação./Educação nacional, conjunto de órgãos encarregados da organização, da direção e da gestão de todos os graus do ensino público, bem como da fiscalização do ensino particular./Educação física, conjunto dos exercícios corporais que visam a melhorar as qualidades físicas do homem.

De acordo com o filósofo teórico da área da pedagogia René Hubert:

A educação é um conjunto de ações e influências exercidas voluntariamente por um ser humano em outro, normalmente de um adulto em um jovem. Essas ações pretendem alcançar um determinado propósito no indivíduo para que ele possa desempenhar alguma função nos contextos sociais, econômicos, culturais e políticos de uma sociedade¹.

¹ René Hubert *apud* SIGNIFICADOS (<http://www.significados.com.br/educacao/>)

O significado do termo educação aos olhos de Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 7):

O conceito de educação, na sua etimologia, sempre foi afetado por uma dupla influência: ou entendiam-no como desenvolvimento das possibilidades interiores do homem, onde o educador apenas as exteriorizava (nativismo), ou consideravam-no como conhecimento humano adquirido pela experiência (empirismo). Os dois vocábulos latinos *educare* e *educere*, origem etimológica do verbo educar, encerram esta dupla concepção (...).

Além da antiga polêmica entre nativismo e empirismo, no plano do conhecimento, o termo educação tem sido usado, ainda, com uma gama de significados por toda a história, quanto a seus objetivos e funções. Muitas vezes é empregado, no sentido amplo, para designar tudo aquilo que se pode fazer para desenvolver o potencial humano; e, no sentido estrito, para limitar o seu objetivos determinado aspecto, como instrução, especialização, adaptação, habilidade ou formação de hábitos, estabelecendo uma dicotomia entre instrução e educação. Hoje, até já se fala em técnicos do direito, expressão que jamais poderá se ajustar ao sentido humano do tema.”

No sentido técnico, a educação é mais que o chamado “ensino”, pois trata-se de um processo contínuo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, a fim de melhor se socializar no seu próprio grupo. Busca aprimorar os conhecimentos da pessoas e desenvolver habilidades necessárias para uma vida digna.

Educação (do latim *educations*) no sentido formal é todo o processo contínuo de formação e ensino aprendizagem que faz parte do currículo dos estabelecimentos oficializados de ensino, sejam eles públicos ou privados.

No Brasil, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, a Educação divide-se em dois níveis, a educação básica e o ensino superior. Ainda de acordo com a legislação nacional, educação básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. A educação nacional remete para o grupo de órgãos que fazem a gestão do ensino público e fiscalização do ensino particular.

No processo educativo em estabelecimentos de ensino, os conhecimentos e habilidades são transferidos para as crianças, jovens e adultos sempre com o objetivo de desenvolver o raciocínio dos alunos, ensinar a pensar sobre diferentes problemas, auxiliar no crescimento intelectual e na formação de cidadãos capazes de gerar transformações positivas na sociedade.

A educação não se limita apenas a normas morais e intelectuais, mas também pode estar relacionada com o aspecto físico, como é o caso da educação física. Mas, a educação é um processo que a Constituição impõe ao Estado como princípio e dever.

2.1 Conceitos de educação

A educação é encontrada no ordenamento jurídico brasileiro no rol dos direitos sociais, que surgem na segunda dimensão de direitos, como direitos prestacionais, ou seja, com a presença positiva do Estado. Embora tenha assento constitucional, a educação ainda está associada a um princípio sensível previsto na Ação Direta de Inconstitucionalidade de Intervenção, como um dos chamados princípios sensíveis. Mas, como direito prestacional, a Lei Maior prevê um veto principiológico:

Art. 6º - São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição².

Resta-nos compreender, portanto, o que são direitos sociais e qual a sua importância para evolução da sociedade, a fim de garantir o imperativo categórico do Bill of Rights da Constituição.

Os direitos sociais são espécies do gênero, direitos fundamentais, mas que exigem uma prestação positiva por parte do Estado, ou seja, um fazer por meio de leis e políticas públicas. Portanto, antes de compreender exatamente o que são direitos sociais, é necessário, primeiramente, estudar o gênero.

² BRASIL, 1988.

Conforme entendimento de GerorgeMarmelstein (2008, p. 20), em sua obra Curso de Direitos Fundamentais:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam a legitimam todo o ordenamento jurídico.

Podemos dizer que os direitos sociais fazem parte da segunda dimensão dos direitos fundamentais, a qual compreende o valor da “igualdade”. Vieram esses direitos se somar aos direitos de igualdade, prevendo uma intervenção positiva por parte do Estado de garantir a educação com direito de todos e dever do Estado e da família.

Esses direitos, que fazem parte da segunda geração, são vistos, como deveres do Estado, que devem ser realizados através de prestações concretas. Em alguns casos o Estado pode ser auxiliado na realização de tais direitos, como por exemplo, pela família, no caso do Direito à Educação.

Os direitos sociais exigem do poder público uma atuação positiva direcionada à concretização dos direitos sociais assegurados por nossa Carta Magna.

Importante ressaltar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal Brasileira, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata”. Portanto, o direito à educação é aquele natural, vinculado à pessoa humana e como se trata de direito cuja aplicabilidade é imediata não há necessidade de quaisquer complementos advindos de normas infraconstitucionais para que seja concretizado pelo Estado.

Surge desde o nascimento do individuo a obrigação do estado de conceder a todas as crianças o acesso a creches, conforme artigo 208, IV da CF/1988. Em seguida, dando sequência, é obrigação do Estado, conceder o acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio.

Importante frisar que não basta ser concedida à criança e ao jovem a possibilidade de estar matriculado a uma rede de ensino, o Estado é obrigado também a criar situações que façam com que seja este direito realidade na vida de

cada um, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

2.2 Finalidade dos direitos sociais

Cumprir destacar a importância e a finalidade dos direitos sociais para a sociedade, em especial a educação nas democracias. Afinal, nas democracias, a educação pode permitir ao povo, as melhores escolhas pelo conhecimento e pela cultura. Além disso, o conhecimento influi na formação da opinião pública visto que dois dos três poderes tem seus representantes eleitos pelo direito do sufrágio, exercido através do voto, com base na opinião da maioria. A democracia tem íntima ligação com o direito de liberdade, que por sua vez está vinculado ao direito à educação, pois só consegue ser livre aquele que tem condições de compreender todos os acontecimentos da vida social, tanto de forma intelectual quanto cultural etc.

O maior objetivo desses direitos é tutelar os hipossuficientes, objetivando assegurar-lhes situação de vantagem de ter o mínimo de instrução, conhecimento e cultura para exercer os demais direitos no pleno exercício da soberania.

Conforme anteriormente afirmado, os direitos sociais fazem parte dos direitos de segunda dimensão, que projetam a igualdade material em complemento aos direitos de primeira dimensão, definidos como direitos e garantias individuais, integrantes da igualdade meramente formal, insuficientes à concretização da igualdade plena .

Os direitos de segunda dimensão foram tratados pela Constituição de Weimar de 1919, recebendo o título de maior garantidora dos direitos fundamentais de segunda geração. A Constituição Mexicana de 1917 também marca essa segunda fase do constitucionalismo.

De acordo com o filósofo alemão Robert Alexy, os direitos fundamentais podem ser classificados em: Direitos Prestacionais e Direitos de Defesa.

Os primeiros são os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado e são predominantemente prestacionais, visto que essa é uma característica do Estado Social de Direito numa democracia. Os segundos não exigem atividade alguma do Estado, devendo ser respeitada em primeiro plano a liberdade do indivíduo.

Podemos atribuir à falha da eficácia dos direitos de primeira dimensão ao fato de que não havia nada expressamente positivado que tutelasse os direitos sociais. A consequência disso foi o inevitável avanço da desigualdade econômica e social. Com o advento da Constituição Federal de 1988 foram estabelecidos de forma clara os objetivos fundamentais do Estado, quais sejam, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais, metas essas que só poderão ser alcançadas com a efetivação dos direitos sociais.

Cristovam R. C. Buarque, em seu artigo “Educação como caminho para erradicar a pobreza” (2000), faz um questionamento sobre quais motivos levam um país como o Brasil, com tantas riquezas e um gigante potencial econômico, a ter tanta pobreza. Logo em seguida, o próprio autor responde ao questionamento da seguinte forma: “nós fomos dominados pela lógica econômica ao invés de nos basearmos em uma ética social. Nós passamos a definir riqueza como o aumento do produto interno bruto e não a diminuição do número de analfabetos, por exemplo”.

A lógica econômica não tem solucionado nosso problema ao que se refere à pobreza. Precisamos, portanto mudar o nosso caminho, para que alcancemos o resultado almejado. Não se trata de utopia, mas sim de realizar aquilo que sempre foi uma teoria, mas que está previsto como um direito de todas as pessoas.

2.3 Efetivação dos direitos sociais

É necessário reconhecer que a realização dos direitos sociais jamais será plena e completa, embora exista um dever previsível do Estado para tanto, sendo que o Poder Judiciário deve servir como instrumento a fim de que as normas tenham não apenas eficácia jurídica, mas efetividade. Isso porque sua concretização depende da atuação positiva do Estado, através das prestações materiais, o que

nem sempre é possível, visto que o Poder Público não tem capacidade para isso, devido a sua falta de recursos e meios.

O italiano Norberto Bobbio (2000, p. 45) explica numa das suas obras que a educação para a cidadania é também mais uma promessa não cumprida pela democracia, que a tem como um dos seus pilares. Para ele, os cidadãos ativos não são aqueles que estão preocupados apenas com seus interesses seus ou com possíveis vantagens pessoais que do sistema político podem extrair, mas: "aqueles potencialmente empenhados na articulação das demandas e na formação das decisões".

No Brasil a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol desses direitos, o que facilitou a sua eficácia, pois houve uma concentração de atenção por parte do Estado naquilo que era mais relevante. No entanto, a democracia exige que sua construção seja feita por alguns pilares, entre os quais pode-se destacar o direito à saúde e o direito à educação, que tem uma previsão mínima no orçamento nos três entes federativos.

Não basta a simples positivação dos direitos, mas dispor das garantias, que são os meios processuais a fim de que as pessoas possam fazer valer o acesso à educação. Seu exercício pleno e efetivo depende da atuação positiva do Estado através do desenvolvimento de políticas públicas adequadas, bem como do Legislativo na elaboração de normas que visem prestigiar o valor educação. As políticas são do Executivo com ações e programas que devem prestigiar a efetivação, enquanto que o Legislativo deve buscar inovar na ordem jurídica em torno desse mandamento. O Judiciário, por sua vez, na sua função de contra-poder será acionado, quando o Estado Legislativo ou Executivo em nível municipal, estadual ou federal deixar de cumprir o que determina a Constituição.

2.4 Educação nas constituições brasileiras

Busca-se uma abordagem de cunho histórico com base no tratamento dado pelas várias constituições brasileiras, desde o Império até os dias atuais, visando compreender os caminhos seguidos por cada Constituição no que tange ao Direito à Educação. Cada momento da história que enfrentamos foi responsável pelo

que hoje temos a respeito desse direito, que sempre enfrentou problemas e chegou a ser mesmo um privilégio de uma elite durante a monarquia.

Na lição de Michel Temer (2001, p. 17), em sentido mais estrito, Constituição “significa ‘corpo’, a ‘estrutura’ de um ser que se convencionou Estado. Por ser nela que podemos localizar as partes componentes do Estado, estamos autorizados a afirmar que somente pelo seu exame é conheceremos o Estado”.

Alexandre de Moraes (2010, p. 6) define em constituição em sua obra da seguinte forma:

Constituição, lato sensu, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.

Constituição, portanto, é uma base jurídica de uma comunidade, responsável por tratar de todos os aspectos, não somente os políticos, mas sim abranger todas as áreas da sociedade.

Analisaremos neste tópico o que cada Constituição Brasileira trouxe sobre a educação, ou melhor, ao processo educacional, visto que no Império, a maior parte da população era analfabeta e havia escravos. Além disso, os analfabetos durante muito tempo foram afastados da cidadania, pois não podiam votar e serem votados. Todas as constituições trataram de alguma forma do tema Educação, ainda que superficialmente, cada uma trouxe sua contribuição levando em conta os momentos em que o Brasil enfrentava outros aspectos relevantes.

2.5 Constituição de 1824

Em 1824 foi articulada por Dom Pedro I a formação de uma Assembleia Constituinte, com o objetivo de se discutir a formação das leis do País, mas que acabou sendo dissolvida pelo próprio rei.

Os constituintes que participaram logo foram divididos em dois grupos: Liberal e Conservador. O primeiro grupo partia da opinião de que o poder imperial devia ser limitado, concedendo maior autonomia às províncias. Já o segundo, apoiava a ideia da centralização do poder.

Dom Pedro não concordava com aquilo que estava sendo discutido, porque estavam sendo expostos projetos que tiravam o poder de suas mãos, como por exemplo, a implantação do voto censitário no sistema eleitoral.

Sendo assim, resolveu Dom Pedro I dissolver a Assembleia Constituinte e nomear o Conselho de Estado, composto por dez membros portugueses, responsáveis por outorgar a primeira Constituição Brasileira sem consultar qualquer outro poder. No entanto algo foi espantoso, pois a Carta Magna trazia características de um estado autoritário e liberal, fato este que foi contraditório. O Poder Absoluto, era mantido por meio do chamado Poder Moderador. Isto posto, de acordo com Rainer Sousa (2011), “a constituição de 1824 perfilou a criação de um Estado de natureza autoritária em meio a instituições de aparência liberal”.

Após tecidos os comentários necessários quanto à história de nossa primeira constituição, vamos analisar de forma mais especificada o que ela trouxe no que tange ao Direito à Educação, embora fosse importante ressaltar que a maior parte da população era analfabeta. A princípio, a educação no Brasil era dirigida apenas a elite colonial, e como essa época era ainda marcada pela presença de escravos muitos sofriam com a exclusão no campo da educação.

O artigo 179 da Constituição Imperial apresentou o seguinte texto:

Art. 179- A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

(...)

XXXII. A instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos;

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão os elementos Sciencias, Bellas Letras e Artes³.

Vale ressaltar que a educação nessa constituição só era devida aos cidadãos brasileiros, assim definidos no artigo 6º da constituição, que dizia:

³ BRASIL, 1824.

Art. 6º São cidadãos Brasileiros:

Os que no Brazil tiveram nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviços de sua Nação;

I.Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no Imperio;0

II.Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora eles não venham estabelecer domicilio no Brazil;

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriramà esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência;

III.Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja sua religião.

A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter a Carta naturalisação⁴.

Observa-se que os escravos não eram considerados cidadãos, ainda que fossem a maioria da população, que não possuíam nenhum tipo de direito e eram na sua maioria analfabetos. Os índios, que eram os habitantes da América Pré-Colombiana, também estavam afastados do processo educacional, mas deveriam passar por um processo de emancipação, ou seja, serem civilizados, com um total desprezo pela cultura, tradição e os direitos de auto-determinação.

Não se conseguiu fixar diretrizes fundamentais para a educação, pelo fato de que a educação não era o foco em tal momento. Sempre se desviava o assunto para qualquer outro de menor importância. Estabeleceu-se, portanto, a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos brasileiros, assim como a criação de colégios e universidades.

2.6 Constituição de 1891

A primeira constituição republicana brasileira foi inspirada pelo modelo constitucional norte-americano, embora tenha surgido de forma diferente por um movimento de cunho militar. Foi instalada uma República Federativa como sistema institucional, e o regime político era Presidencialista, o que significa dizer que a população era responsável pelas escolhas de seus representantes, por meio do voto direto.

⁴ BRASIL, op. cit.

Importante ressaltar que houve a separação oficial entre Igreja Católica Apostólica Romana e Estado brasileiro.

O voto era universal, masculino, não secreto, assegurado a todos que fossem maiores de 21 anos e que fossem alfabetizados. Nesse momento da história a educação nacional passava por um momento precário, o que fazia com que a exigência da “alfabetização” retirava da grande maioria dos brasileiros o direito de voto. Frente a esse obstáculo, fica claro que a democracia instalada no Brasil não obteve como resultado uma maior participação do povo na política do País.

A constituição de 1891 determinou como competentes para legislar sobre Educação a União e os Estados-membros. Foi estabelecido que a União seria responsável em relação ao ensino superior, e aos Estados caberia legislar sobre o ensino secundário e primário, embora ambos pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Havia também o chamado ensino confessional, que perdeu prestígio com o rompimento com os detentores do poder. Os colégios católicos foram autorizados a funcionar, apesar disso, sendo que alguns eram ponto de referência no ensino de boa qualidade.

O fato de o País ser agora laico teve grande influência no que tange a educação, pois a religião foi excluída da grade curricular como disciplina obrigatória, através do disposto no artigo 72, Seção de Declaração de Direitos, parágrafo 6º, que, basicamente, dizia que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos passaria a ser leigo.

A constituição em comento trouxe suas contribuições, embora não tenha sido pródiga, podemos retirar de seus dispositivos ideais importantes encontrados ao longo da história.

2.7 Constituição de 1934

Essa constituição foi elaborada em caráter de urgência, devido aos problemas causados pela Revolução Constitucionalista de 1932. O objetivo da assembleia constituinte formada para a elaboração dessa constituição era atender as vontades políticas desde a queda do poder oligárquico.

Muitos pontos da constituição passada foram mantidos, como o fato de continuar sendo uma República Federativa; as eleições diretas para a escolha dos membros dos poderes Executivo e Legislativo; e a tripartição dos poderes.

Houve um grande avanço na questão trabalhista, pois não era possível que se fizesse distinção salarial com base em critérios como, sexo, idade, nacionalidade ou estado civil. Houve várias outras melhorias para a classe dos trabalhadores, como a criação do salário mínimo, redução de carga horária, entre outras.

Com relação à economia, buscou-se a adoção de medidas que desenvolvessem as indústrias nacionais. Objetivava-se a modernização da economia através da expansão do parque industrial.

Houve grandes modificações quanto ao sistema eleitoral, finalmente foi definido o voto secreto e direto e as mulheres foram incluídas, ficando de fora ainda, os analfabetos, soldados, padres e mendigos.

Em relação à educação, foi a primeira constituição a tratar sobre o tema em um capítulo específico. A educação foi definida como um direito de todos, sendo dever do poder público e da família. Vejamos o que ficou estabelecido nos seguintes artigos:

Art. 148: Cabe à União, aos Estados, e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento, das ciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do paiz, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual⁵.

Art. 149: A educação é direitos de todos e deve ser ministrada, pela família, e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientesfactores da vida moral e economia da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciência da solidariedade humana⁶.

Foi concedida ao Conselho Nacional de Educação a competência para criar linhas gerais de um plano nacional de educação, como a composição de órgãos, criação dos sistemas educativos nos estados. Estabeleceu-se imunidade de

⁵ BRASIL, 1934

⁶ BRASIL, 1934.

impostos para estabelecimento particulares, criou-se sistema de auxílio a alunos necessitados, entre algumas outras medidas.

Na constituição em tela ficou constatado um forte incentivo ao desenvolvimento do ensino superior e médio. Essa motivação tem íntima ligação com o desenvolvimento da economia, pois objetivavam a preparação de pessoas para os postos de trabalhos gerados com os avanços industriais que o país almejava. Sem prejuízo, foi assegurado também um ensino primário público, gratuito e obrigatório. O que foi destituído pela constituição passada foi acrescido novamente nessa, o ensino religioso nas escolas. Além disso, defendia a aplicação de ensinamentos diferentes para meninas e meninos.

Aparentemente, essa constituição se mostrava bastante democrática, mas ao mesmo tempo tinha um lado autoritário, pois as novas leis não seriam válidas para a escolha do novo presidente. Sendo assim, Getúlio Vargas foi indiretamente eleito através da Assembleia Constituinte, onde ficou estabelecido um mandato de mais quatro anos. Nesse momento da história do país, a educação estava sendo bem estruturada, com dispositivos que a impulsionavam para uma evolução de todo o país. O objetivo era justamente a preparação da população para o mercado industrial que estava se expandindo na época.

2.8 Constituição de 1937

Outorgada por Getúlio Vargas no mesmo dia em que se instalava no País a ditadura do Estado Novo, através de um golpe de Estado esse documento foi denominado de “Polaca” numa homenagem a constituição polonesa que serviu de inspiração, trazendo normas trabalhistas da Carta Del Lavoro, constituição fascista da Itália de Benito Mussolini. Portanto, o documento feito pelo jurista Francisco Campos foi de inspiração nazi-fascista.

Foi uma constituição cuja natureza era autoritária e centralista, se contrapondo às anteriores, que vinham trilhando um caminho cada vez mais liberal.

Essa Constituição ficou conhecida como “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”.

De acordo com a análise feita pelo autor José Afonso da Silva em sua obra 'Curso de Direito Constitucional Positivo' (2007, p. 83):

Em síntese, teve a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, como principais preocupações: fortalecer o Poder Executivo, a exemplo do que ocorria em quase todos os outros países, julgando-se o chefe do governo em dificuldades para combater pronta e eficientemente as agitações internas; atribuir ao Poder Executivo uma intervenção mais direta e eficaz na elaboração das leis, cabendo-lhe, em princípio, a iniciativa e, em certos casos, podendo expedir decretos-leis; reduzir o papel do parlamento nacional, em sua função legislativa, não somente quanto à sua atividade e funcionamento, mas ainda quanto à própria elaboração lei; eliminar as causas determinantes das lutas e dissídios de partidos, reformando o processo representativo, não somente na eleição do parlamento, como principalmente em matéria de sucessões presidencial; conferir ao Estado a função de orientador e coordenador da economia nacional, declarando, entretanto, ser predominante o papel da iniciativa individual e reconhecendo o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo; reconhecer e assegurar os direitos de liberdade, de segurança e de propriedade do indivíduo, acentuando, porém, que devem ser exercidos nos limites do bem público; a nacionalização de certas atividades e fontes de riqueza, proteção ao trabalho nacional, defesa dos interesses nacionais em face do elemento alienígena.

Importante se faz abordar os acontecimentos da época na qual foi outorgada a constituição ditatorial, durante o período que antecedia a Segunda Guerra Mundial.

O Brasil sofria influencias da ideologia Nazifascista, que rondava todo o mundo. Foi uma época marcada pelo nacionalismo e pela centralização do poder .

Getúlio Vargas, o presidente da época, mostrava grande afeição pelo nazifascismo. O Brasil foi responsável por abrigar pessoas perseguidas na Europa, no entanto, ao chegarem aqui, depararam com as limitações impostas pela Constituição de 1937.

Eis a síntese da descrição do cenário histórico vivido pela sociedade brasileira quando foi outorgada a constituição.

Ficou clara a centralização do poder pela previsão de competência material e legislativa privativa da União no que tange às diretrizes e bases da educação nacional, sem se referir aos sistemas de ensino dos estados, devido a rigidez do regime ditatorial.

Segundo Pompeu (2005, p.71, apud) a Carta Magna deu prioridade ao ensino particular, “criando um verdadeiro hiato entre o ensino dos pobres, classes menos favorecidas e o ensino daqueles que podem pagar, as classes mais favorecidas.” O ensino publico tornou-se exceção, podendo ser concedido apenas àqueles que conseguissem provar, na forma da lei, que eram pobres. Aos demais seria cobrada uma contribuição mensal.

Os dispositivos a seguir trataram da educação:

Art 129. A infância e á juventude, a que faltarem recursos necessários á educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municipios assegurar, pela fundação de instituições publicas de ensino em todos os seus grãos, a possibilidade de receber uma educação adequada ás suas faculdades, aptidões e tendências vocaciones.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matérias de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execuções a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municipios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das industrias e dos syndicatos econômicos crear, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder publico⁷.

Não podemos notar contribuições muito positivas nessa época, visto que houve um recuo no desenvolvimento da educação, já que a vinculou a valores cívicos e econômicos; não se atentou para o ensino público.

E quem não se enquadrasse na classe dos excluídos, economicamente falando deveria dar sua contribuição, ainda que modesta, nos termos do artigo 130:

Art. 130: O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matricula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar⁸.

Portanto, a educação primária passa a ser oferecida para todas as pessoas de forma gratuita e o principal, obrigatória. Sem prejuízo, aqueles que

⁷ BRASIL, 1937.

⁸BRASIL, op. cit.

tiverem alguma condição ou não conseguirem provar a falta de recursos terão que pagar uma taxa referente a matrícula.

Foram estas as contribuições trazidas pela Constituição de 1937, embora os professores não tivessem a liberdade de cátedra, pois a polícia política perseguia os críticos do regime, incluindo os que estavam nas salas de aula. Isso pode ter ocorrido pelo fato do ditador saber da importância dos professores, que foram responsáveis pela Revolução Constitucionalista de 1932, que nasceu na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (USP).

2.9 Constituição de 1946

Depois da Segunda Guerra Mundial, o Brasil passa por um processo de democratização que vai alcançar a educação, bem como outros direitos individuais e sociais. Essa constituição foi necessária, já que após o começo da Segunda Guerra Mundial o então ditador Getúlio Vargas foi desacreditado pelo povo, sendo retirado do poder no ano de 1945, após um movimento de oposição.

A constituição que então vigorava era a de 1937, no entanto, sua essência era autoritária, o que não se encaixava mais com o atual momento pelo qual passava o Brasil.

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. O ponto mais importante trazido por ela foi o da “redemocratização”.

Para José Afonso da Silva (2007, p. 85):

Ao contrário das outras, não foi elaborada com base em um projeto preordenado, que se oferecesse à discussão da Assembleia Constituinte. Serviu-se para sua formação, das Constituições de 1891 e 1934. Voltou-se, assim, às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constitui o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal. Talvez isso explique o fato de não ter conseguido não deixar de cumprir sua tarefa de redemocratização realizar-se plenamente. Mas, assim mesmo, propiciando condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos.

No que se refere à educação a Carta em comento estabeleceu o seguinte:

Art. 166: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana⁹.

Art. 167: O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que regulem¹⁰.

Art. 168: A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
I- o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
II- o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
III- as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;
IV- as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;
V- o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;
VI- para o provimento dos cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;
VII- é garantida a liberdade de cátedra¹¹.

Vale ressaltar que essa constituição trouxe de volta a seguinte ideia: “Educação é direito de todos”, ideia esta que foi proclamada na década de 30. Em 1932 houve a publicação do denominado “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova - A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo”. O seu objetivo era estabelecer diretrizes para a educação no país. Refere-se a um documento de grande importância para a história da educação no país. Foi responsável por consagrar ideais de viabilização de educação a todos. É possível que se diga que foi um “divisor de águas”.

Conforme artigo de Luciana Camurra, cujo título é “Escola pública: Manifesto dos pioneiros da educação nova e o direito à educação” (2008):

⁹ BRASIL, 1946.

¹⁰ BRASIL, op. cit.

¹¹ BRASIL, op. cit.

O manifesto defende o rompimento com a velha estrutura do serviço educacional, desprendendo-se dos interesses de classes, deixando de constituir privilégio determinado pela condição econômica e social do sujeito para se organizar para a coletividade.

A educação nova tem sua finalidade alargada para além dos limites das classes, assumindo feição mais humana, assumindo sua função social, no intuito de formar a “hierarquia democrática” pela “hierarquia das capacidades” com oportunidades iguais de educação, com objetivo de organizar, desenvolver meios de ações com o fim de dirigir o desenvolvimento natural e integral do ser humano em cada uma de suas etapas de crescimento.

Objetivavam com esse manifesto o alcance de uma educação gratuita, pública, desvinculada de religiões e obrigatória. No entanto, nem mesmo a democratização conseguiu ampliar a educação no período.

2.10 Constituição de 1967

Essa constituição foi outorgada após momentos de grande insegurança, pois o poder havia sido tomado pelo Comando Militar Revolucionário, que efetuava prisões políticas daqueles que seguiam ou apenas se simpatizavam com o presidente deposto. O Golpe Militar de 1964 culminou pela deposição do então presidente João Goulart e ascensão de presidentes-generais, que enxergavam a educação com um perigo. Em razão disso, inúmeros professores, como o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, foram afastados da cátedra, a fim de que não pudessem fazer críticas ao governo militar imposto.

Foram decretados vários Atos Institucionais, até que em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada a constituição. O seu maior foco era a Segurança Nacional. Essa constituição sofreu forte influência da Carta Política de 1937.

Em 1968 veio o Ato Institucional nº 5 que rompeu com a ordem constitucional. Após esse, vieram mais dezenas de atos e decretos-leis, bem como afastamento dos professores tidos como de esquerda, sendo que alguns tiveram que deixar o País, enquanto outros foram presos.

Além disso, havia um controle total do conteúdo, sendo que as disciplinas de filosofia e sociologia foram retiradas do currículo do ensino médio, pois

eram vistas como perigosas. Além disso, os livros de esquerda, como O Capital, de Karl Marx e Frederic Hengels foram banidos das bibliotecas públicas. A fase mais difícil ocorreu após o Ato Institucional n. 5.

O então presidente Costa e Silva foi considerado impedido de governar, assumindo em seu lugar os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que foram responsáveis pela elaboração da EC nº 1 à Constituição de 1967. Na verdade, recebeu nome de emenda, no entanto, podemos dizer que se tratou de uma nova constituição, visto que até mesmo seu nome sofreu alteração, passando a chamar, “Constituição da República Federativa do Brasil”.

Essa constituição preservou o sistema de ensino dos Estados. Mas podemos notar também um retrocesso no que tange ao fortalecimento do ensino particular e na garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que demonstrassem baixa renda. Além disso, outro aspecto negativo que se faz notar é a limitação ao princípio de cátedra decorrente da violação das liberdades civis imposta pelo regime militar vigente na época.

2.11 Constituição de 1988

Essa é a nossa atual constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, na qual há normas programáticas, que servem de vetores para as políticas públicas. São normas principiológicas que devem ser levadas em conta pelo Executivo e pelo Legislativo nas suas decisões de governo. Essa constituição é o resultado de uma redemocratização¹².

De acordo com José Afonso da Silva (2007, p. 88):

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado democrático de Direito começara assim que se instalou o golpe de 1946 e especialmente após o AI 5, que foi instrumento mais autoritário da história política do Brasil.

(...)

Deve-se, no entanto, reconhecer que a Constituição por ele produzida constitui um texto razoavelmente avançado. É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e

¹² FERREIRA, 2008.

até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral.

Podemos afirmar que o resultado dessa luta foi a Constituição Federal de 1988. Recebeu o apelido de Constituição Cidadã, pelo fato de abordar de forma ampla os vários pontos responsáveis por garantir a vida digna de todo cidadão brasileiro.

O período histórico que o Brasil enfrentava antes da promulgação da atual Carta Magna explica o motivo pelo qual se preocupou tanto com os direitos dos cidadãos.

Uma das maiores críticas feita ao texto constitucional é o fato dele tratar de variados assuntos, tornando-a muitas vezes repetitiva e trazendo alguns aspectos desnecessários.

No capítulo III, do título VIII a constituição trouxe os pontos tocantes ao ensino, afirmando no artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹³.

O objetivo almejado é promover o pleno desenvolvimento do cidadão, não se referindo apenas no que tange a parte intelectual do indivíduo, mas também ao físico, social, psicológico e qualificação para o trabalho.

Os princípios que informam a educação se encontram no artigo 206, “in verbis”:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- a. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber;
- b. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- II - Gratuitude do ensino público em estabelecimentos oficiais;

¹³ BRASIL, 1988.

a. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

III- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

IV- Garantia de padrão de qualidade;

a. Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹⁴.

Esse dispositivo tratou dos princípios responsáveis por guiar a educação no país, podemos afirmar que se trata de enunciadores básicos, que servirão como vetores para as demais leis que regulamentarão esse direito. Sem prejuízo, trouxe também:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II- Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

a. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

b. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

c. Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola¹⁵.

Além desses artigos citados, a nossa constituição trouxe muitos outros, regulamentando tal direito social, em todos os seus aspectos, inclusive no tocante ao orçamento, pois a educação faz parte das chamadas verbas “carimbadas”, que União, Estados-membros e Municípios precisam aplicar necessariamente.

¹⁴ BRASIL, 1988.

¹⁵ BRASIL, op. cit.

No caso de não cumprimento de tal determinação pode o Estado-membro sofrer intervenção através da chamada ADIN Interventiva, que se trata de um mecanismo utilizado para controlar a constitucionalidade das leis e de atos normativos. Este instrumento está embasado no artigo 102, I, “a” da nossa Constituição Federal.

Só podemos fazer uso desse instituto quando os estados, distrito federal ou municípios desrespeitam princípios constitucionais. Quem pode intentar tal ação é o Procurador da República, e quem julga é o Supremo Tribunal Federal.

Criaram-se também programas suplementares, cujo escopo era ajudar as famílias mensalmente, para que mantivessem as crianças nas escolas. Podemos citar como exemplo o programa chamado de Bolsa-Escola, criado pela Lei nº 10.219, em 11 de abril de 2001, no governo de Fernando Henrique Cardoso. Os programas são vinculados ao Ministério da Educação. Trata-se de um instrumento utilizado para garantir uma renda mínima àqueles que são associados a ações sócio-educativas. A adesão aos programas é de responsabilidade de cada município, devendo eles criar Conselhos de Controle Social do Bolsa-Escola, para que seja supervisionado.

Como ressaltado anteriormente o objetivo da educação deixou de ser apenas intelectual, e se inseriu a um contexto social, pois hoje se almeja também a formação de cidadãos. Por isso, outro programa criado em 2004, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi o Programa Escola da Família, cujo foco era integrar crianças e adolescentes para que as suas atitudes e comportamentos fossem coerentes com as de um bom cidadão. A proposta desse programa era atrair jovens e suas famílias às escolas estaduais aos finais de semana, para a realização de atividades incentivadoras da auto-estima e da cultura.

Este último programa mencionado foi responsável pela criação do PAI (Programa de Alfabetização e Inclusão), cujo intuito é o atendimento aos jovens e adultos a partir de 15 anos de idade, que não tiveram acesso a escola regular na idade correta. Dessa forma, objetiva-se a diminuição no índice de analfabetismo. É um programa vinculado a organizações não governamentais.

Vale ressaltar que o Brasil é um estado laico, ficou assim estabelecido nesta Constituição em comento. Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional* (2010, p. 46) traz um tópico interessante afirmando a seguinte ideia:

O ensino religioso poderá, desde que sempre de matrícula facultativa, constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, §1º). Ressalte-se que essa previsão constitucional deverá adequar-se à liberdades públicas, dentre elas a liberdade de culto religioso e a previsão do Brasil como um Estado laico. Dessa forma, destaca-se dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé (...). Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo.

Com essa afirmação acima percebemos que o direito à educação envolve muitos outros aspectos, inclusive outros direitos fundamentais, como o da liberdade em sentido estrito, liberdade de expressão, liberdade de crença, entre outros.

Foram mencionados apenas alguns dos artigos e programas responsáveis por regular e incentivar a educação no Brasil. No entanto, a teoria parece ser completa, encontramos maiores dificuldades na prática, pois nem tudo tem eficácia da forma com que foi planejado.

A obra “Direito Fundamental à Educação” de Monica Sifuentes (2009, p. 23), relata uma pesquisa, onde podemos perceber que a educação no nosso país não tem tido a eficácia necessária:

Segundo uma pesquisa feita pelo núcleo de Seguridade e Assistência Social da PUC/SP, uma criança nascida hoje em dia no Brasil tem 21% de chances de crescer em lares cujos pais são completamente analfabetos; 46% de já estar trabalhando dos 15 aos 17 anos, para sobreviver e ajudar a família, tendo ou não completado o ensino básico; 59% de chances de concluir o ensino fundamental.(8ª série).

Essas porcentagens estão muito altas, temos, portanto que analisar de fome cautelosa quais são as falhas que encontramos nas nossas leis, ou então na prática das leis para que consigamos uma solução para tal problema. Pois a educação é a base para que outros direitos fundamentais sejam exercidos.

Há ainda no nosso país uma taxa de exclusão social muito marcante, e conforme palavras da autora acima citada Monica Sifuentes, temos que analisarmos “até que ponto a carência de proteção governamental ao direito de acesso dessas pessoas ao ensino não estaria se revelando em uma forma velada de exclusão- em uma versão mais amenizada, mas nem por isso menos discriminatória” (2010, *ibid.*).

3 DIREITO À EDUCAÇÃO NA VISÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E OUTROS PRINCÍPIOS RELEVANTES

Não é só a Constituição Federal que rege a direito à educação, temos também um conjunto de outras leis que tratam de forma específica tal princípio, como a Lei de Diretrizes e Bases e ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse capítulo também trataremos da liberdade de cátedra e da democracia, para demonstrar que a educação não é apenas a base para realização de outros direitos fundamentais, mas também serve de embasamento para darmos suporte a forma de governo que temos hoje em dia, qual seja a democracia.

Não podíamos deixar de citar nesse presente trabalho o fato de que hoje em dia as escolas tenham se sobrecarregado com a educação, pois a sociedade tem se esquecido de que também é função desta educar, fato este que mencionaremos com maior aprofundamento nos tópicos a seguir.

Analisaremos ainda a desigualdade social, que muitas vezes tem como causa a falta de educação igualitária e justa e que pode ser solucionada fazendo uso desse mesmo mecanismo.

3.1 Direito de Cátedra

O ensino é uma atividade importante para a educação e a Constituição do Brasil cuidou de assegurar esse direito, com um dos relativos à manifestação do pensamento, visando dar ao professor uma defesa contra imposições dos detentores do poder. Nas democracias, portanto, os mestres estão ao salvo das ingerências espúrias e controles políticos. Os conteúdos podem estar definidos, mas os mestres estão autorizados em opinar e criticar de forma ampla as políticas públicas, as questões sociais e todos os conteúdos que achar importante.

Humboldt (falta ano, falta página), economista especialista em educação, responsável por postular a liberdade de cátedra, estabeleceu três pilares, sendo eles:

1) a liberdade dos professores para defenderem as suas ideias, por mais impopulares ou cáustica que fossem. 2) a liberdade de escolher o tópico de suas pesquisas. 3) o certificado de garantia, plasmado na estabilidade de cátedra, impedindo que eles perdessem o emprego caso cutucassem os poderosos.

Foi este o legado deixado pelo diplomata, filósofo, fundador da Universidade de Berlim. Humboldt realizou grandes contribuições para a prática e a teoria da pedagogia mundial. No seu mister de ensinar, os mestres são um tipo de contra-poder, ou seja, podem no exercício da cátedra defender causas que sejam impopulares e que descontentem os governantes. Isso é importante, pois esse tipo de liberdade crítica do professor permite com que sejam feitas reflexões e discussões de temas importantes. Podem os professores defender seus pontos de vistas e suas próprias convicções, desde que tenha conhecimento sobre o que esteja expondo.

Por outro lado, a liberdade de escolher o tópico da pesquisa faz com que o ensino seja conduzido dentro dos parâmetros do mestre e não dos interesses dos dominantes, ou seja, dos que ocupam o poder.

Finalmente, a estabilidade também se faz necessária, pois o expediente do afastamento de professores de cátedra foi presente durante o regime militar que se instalou no Brasil depois do Golpe Militar de 1964.

É defeso a toda e qualquer autoridade entrar em salas de aulas com o intuito de fiscalizar e censurar os professores que ali exerçam a sua função, pois se trata de um direito constitucional, caso seja desrespeitado as autoridades tem de ser comunicadas para que se faça valer tal direito.

Os ideais trazidos pelo estudioso foram sofrendo alterações e limitações com o passar do tempo, tendo que estar em consonância com outros direitos fundamentais.

A Constituição Federal traz em seu artigo 206, capítulo que trata especificamente da educação, pontos relevantes sobre esse princípio que rege o direito à Educação, sendo seu texto descrito a seguir:

Art 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas¹⁶.

Isso foi uma resposta aos fatos graves ocorridos durante o regime militar, pois a Lei Maior quis sinalizar de forma clara, que a democracia passa pelas liberdades dos mestres no ensino e na pesquisa. De acordo com pesquisa feita pela Escola de Ciências e Tecnologia- UFRN, por Neemias Alves de Lima:

A liberdade de cátedra é um princípio que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Tem como finalidade a garantia do pluralismo de ideias e concepções no ensino, bem como a autonomia didático-científica. Permite que os docentes expressem, com relação à matéria ensinada, suas próprias convicções e pontos de vista, sem que haja a imposição de um único critério metodológico ou didático¹⁷.

É muito comum que se entenda equivocadamente o Princípio de Liberdade de Cátedra como sendo uma forma de liberdade plena concedida ao professor. No entanto essa visão encontra-se em conflito com a Liberdade de aprender do aluno, o que significa dizer que o professor tem o dever de expor sua opinião e conhecimento sobre a matéria lecionada, no entanto, não basta que apenas isso seja feito. Há necessidade que ele exponha também as demais visões para que seja proporcional a liberdade de ensinar, do professor e a liberdade de aprender, do aluno.

O princípio discutido não pode violar o direito fundamental maior, qual seja o Direito à Educação, que já tem o seu objetivo definido, conforme constataremos nas disposições seguintes. O artigo 205 da nossa Carta Magna, é o primeiro dispositivo que trata diretamente da educação, é ele, portanto que norteia os seguintes. De acordo com o texto constitucional, o direito à educação tem o escopo de garantir: “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

¹⁶ BRASIL, 1988.

¹⁷LIMA, Neemias, 2010.

Destarte, todos os princípios, inclusive a liberdade de cátedra, que regem o direito à educação, tem que alcançar o objetivo acima descrito, caso contrário, não é legítimo o exercício de tal liberdade.

Há de se verificar que a liberdade de cátedra é um princípio limitado, visto que se encontra em campo de igualdade com a liberdade de aprender dos alunos e com as garantias mais amplas de pluralismo de ideias (conforme traz o dispositivo legal acima relatado). Apesar de ser considerada limitada, trata-se de uma garantia constitucional, de duplo direcionamento, conforme leciona Horácio Wanderlei Rodrigues (2014):

- a) Garante a liberdade de ensinar às instituições de ensino, que cumpridas as normas gerais da educação e as diretrizes curriculares, podem livremente construir seus projetos pedagógicos;
- b) Garante a liberdade de ensinar o professor, que:
No âmbito do conteúdo da disciplina que está sob sua responsabilidade, mesmo no contexto de um projeto pedagógico específico, mantém o espaço de manifestação das suas posições e convicções devendo, entretanto, em respeito ao direito a educação, à liberdade de aprender do aluno e ao pluralismo de ideias, também propiciar aos discentes o acesso às demais posições e teorias aceitas pela respectiva área do conhecimento (e pelo Poder Judiciário, no caso dos professores de direito);
No âmbito didático-pedagógico, mantém autonomia de escolha, respeitada a necessária adequação entre meio e fim.

Interessante se faz citar a Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo objetivo é estruturar a educação no nosso país, embasado no artigo 206 da Constituição Federal. A finalidade da LDB é aplicar em casos concretos os princípios trazidos em nossa Carta Magna. O nosso país devido a sua extensão enfrenta diferentes realidades no dia-a-dia, portanto a lei trata dos assuntos de forma generalizada, para que em seja adequada a todos. Sendo tratadas por decretos e pareceres as questões especiais.

3.2 Lei de diretrizes básicas da educação nacional

Foi realizada uma análise pormenorizada de todas as nossas Constituições, para melhor compreendermos a evolução da educação no País, mas

em nível infra-constitucional existe uma norma que regulamento o funcionamento do sistema.

É relevante o estudo aprofundado de um das leis mais importantes encontradas no nosso ordenamento ao que tange a educação: a lei nº 9394/96, que traz a diretrizes e bases para que o governo possa efetiva-la.

Foi sancionada por Fernando Henrique Cardoso, ao seu lado estava o ex-ministro Paulo Renato Souza, que faz uma colocação muito relevante sobre tal lei:

O mais interessante da LDB é que ela foge do que é, infelizmente, o mais comum na legislação brasileira: ser muito detalhista. A LDB não é detalhista, ela dá muita liberdade para as escolas, para os sistemas de ensino dos municípios e dos estados, fixando normas gerais. Acho que é realmente uma lei exemplar¹⁸.

A primeira lei de diretrizes foi criada no ano de 1961, dez anos depois foi criada outra, mas ainda sobre a égide do Governo Militar, que impunha uma série de restrições. Na vigência da democracia, surge em 1996 a atual lei.

Trata-se de uma lei que vem sendo discutida até mesmo antes da Constituição de 1988. Havia discussão sobre o a necessidade de um Estado-educador.

Não podemos dizer que a lei em tela teria força para revolucionar a educação no Brasil, mas é possível sim que sejam realizadas transformações importantes.

3.3 Estatuto da criança e do adolescente

Essa lei foi ratificada no dia 13 de julho de 1990, portanto trata-se de uma lei não tão antiga, é de sua responsabilidade reconhecer os direitos especiais das pessoas de zero à dezoito anos .

¹⁸ SCUARCIALUPI, 2011.

Ela também rege o direito à educação, temos o artigo 53, que determina o seguinte:

Art. 53. A criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - Direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - Acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência
- Parágrafo Único: É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais¹⁹.

Dessa forma, temos também como fonte formal do direito à educação o ECA. Essa lei afirma ser de responsabilidade do Estado a educação infantil.

Não é este o único artigo que trata de educação na lei, existem outros dispositivos que vem para afirmar tudo o que é determinado na Constituição, só que de uma forma mais específica, porque é dirigida para crianças e adolescentes de forma especial.

3.4 O dever de educação da família e do estado

O tema escolhido é a educação que além de exigir a prestação do Estado, prevê a participação da família no processo. A nossa Carta Magna traz expresso em seu dispositivo do artigo 205 seguinte: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

No artigo 1º da LDB determina o seguinte:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e

¹⁹ BRASIL, 1990.

pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social²⁰.

Segundo Fábio de S. Nunes da Silva (2008), em seu artigo afirma que é dever do Estado e da sociedade efetivar o direito a educação, para que através dele aconteça a transformação social. A educação é tida como meio para transformação social, sendo portando interesse de toda coletividade.

É dever do Estado cumprir quantitativamente e qualitativamente as obrigações que decorrem da educação. Ainda, de acordo com o artigo citado acima, o Estado tem que produzir “ações políticas e serviços educacionais adequados a plena formação do educando em formação.”

Não basta que o Estado conceda as escolas e universidades se não houver para o aluno condições de frequentá-las, para que evitássemos tal fato, foram criados programas assistencialistas.

Descrevemos de forma bem sintetizada o dever do Estado, mas é dever da família também a educação.

O artigo 229 da Carta Magna traz em seu texto a seguinte determinação: “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”. É dever dos pais passar aos filhos menores valores, fornecer condições para que a criança tenha um bom desenvolvimento mental, moral, espiritual etc.

Os pais não têm sob o filho liberdade total de correção de erros, o que significa dizer que ao realizar um ato de coerção, cujo objetivo seja a correção, não podem desrespeitar nenhum outro direito, como por exemplo, a integridade física ou a saúde do indivíduo.

Há também outra responsabilidade que cabe aos pais, que a de matricular os filhos na rede regular de ensino, conforme o que dispõe o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso essa obrigação seja desrespeitada, há enquadramento no crime de abandono intelectual, definido no artigo 246 do Código Penal.

²⁰ BRASIL, 1996.

Não basta que se realize a matrícula, os pais também tem o dever de acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do filho, objetivando sempre estimulá-lo.

Portanto, que é dever do Estado e da família, ambas as instituições tem que sempre andar com o mesmo objetivo, para que alcancemos nossas metas comuns.

3.5 Educação como base para realização da democracia

Para uma melhor conclusão deste capítulo, faz-se necessário a compreensão sobre a palavra “Democracia”. O Brasil é um país democrático, o que significa dizer que há a permissão da participação do povo no governo, ou seja, o governo da maioria, mas que respeita os hipossuficientes. E o governo da maioria, com respeito às minorias, sendo que entre os pilares do modelo estão os direitos e garantias individuais, entre os quais o de cátedra, bem como os direitos sociais de acesso à educação.

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional” (2010, p. 4) traz alguns importantes pontos ao que tange a democracia:

(...)

A defesa de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder. Como ensina Giuseppe de Vergottini, o estado autoritário, em breve síntese, caracteriza-se pela concentração no exercício do poder, prescindindo do consenso dos governadores e repudiando o sistema de organização liberal, principalmente a separação das funções do poder e as garantias individuais.

O primeiro capítulo desse trabalho tratava sobre a análise pormenorizada de todas as constituições brasileiras, onde podemos analisar que nem sempre a democracia aconteceu da forma com que acontece hoje. A princípio somente os homens podiam participar da democracia representativa, as mulheres apenas foram agraciadas com tal direito no ano de 1932. Podemos concluir, portanto, que sempre é possível melhorar a participação da população no governo.

A democracia é uma forma de governo, segundo Thiago de Mello (2014), Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

Enquanto a tirania seria um governo de um homem só, na oligarquia o governo seria desempenhado por grupos com privilégios; a aristocracia prevê o governo de uma elite. Mas a democracia seria a forma política segundo a qual todo cidadão tem o direito de expor sua opinião num debate público e, quando necessário, votar pela decisão de determinado assunto. Esta seria a forma de democracia direta.

A principal forma de democracia é a representativa, em que as decisões políticas não são tomadas de forma direta pelo “povo”, mas somos nós que escolhemos aqueles que vão toma-las por nós. A democracia direta é mais comum em territórios menores.

A democracia não está só presente nas eleições, e sim em muitas outras situações da vida dos brasileiros. Temos também os referendos e os plebiscito, que não são muito utilizados no Brasil, no entanto, constituem formas de exercício da soberania popular.

Para que a democracia seja eficiente é preciso que seja assegurado a liberdade de expressão, acesso livre à informação, eleições transparentes e da garantia do uso pleno dos direitos da cidadania.

No entanto, não podemos esquecer-nos do principal ponto para a total eficácia e realização da democracia, que é a educação.

É cediço que a educação é o único caminho para que alcancemos uma vida digna, e podemos ir além, afirmando que é atributo essencial da democracia, não podendo existir sem esse direito fundamental.

A educação no nosso ordenamento jurídico encontra respaldo na teoria, no entanto, estamos ainda muito distantes do “ideal de justiça”. Só é possível a distinção entre o bom e o ruim aquele que é educado. Fábio de Sousa Nunes da Silva, leciona da seguinte forma:

(...)

A educação, como vem sendo defendida, é um desses direitos, que, embora tenha encontrado uma acomodação adequada nas legislações positivas, longe ainda está do chamado “ideal de justiça”. Nesse sentido

temos que um homem educado saberá distinguir com mais critério o que é bom para si e para a humanidade, saberá descobrir e colocar em práticas os princípios universais que já se encontram nele em potência, fazendo-os brilhar em ato dentro do direito positivo. Esse ulterior desenvolvimento se faz por meio de uma educação que o leve a diminuir cada vez mais as antinomias existentes entre a ideia do justo, que se encontra “em germen”, sepultada no interior do homem, com realidade político-jurídica imposta pelo Estado²¹.

De acordo com um artigo realizado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a melhor estratégia que temos para consolidar uma sociedade democrática é a educação escolar, porque é a partir dela que a cidadania da população será desenvolvida e estimulada.

A democracia é uma forma de dar maior poder de participação à população, é cediço que todo tipo de poder tem que ser usado de forma consciente, caso contrário os danos podem ser de grande monta.

Diante disso, a única forma de conscientizar a população é fazendo uso de um dos direitos fundamentais mais nobres que temos: o Direito à Educação.

Uma população desinformada consegue facilmente ser manipulada por aqueles que estão diretamente no poder, o que faz com que a democracia seja mascarada, já que não é o povo que faz a sua escolha de forma livre.

Vivemos em um país cuja extensão é de grande magnitude, encontramos em cada canto do Brasil um tipo diferente de cultura, com distinção de necessidades, hábitos, etc. Para que a democracia seja realizada de forma justa, temos que dar o direito a educação para todos os cidadãos de forma igualitária, pois assim todos poderão exercer seus direitos democráticos de forma livre e consciente.

Não podemos ser livres, termos opiniões, lutarmos pelo o que temos direito vivendo na ignorância.

Diante de tanta diversidade a educação tem que proporcionar um ensino que respeite a heterogeneidade e a individualidade. Esse tem sido um grande desafio para as escolas, pois diferentes pessoas têm participado, e é dever do Estado atender as necessidades de todos. Estamos diante de uma necessidade de renovação de toda estrutura educacional.

²¹ SILVA, Fábio de Sousa Nunes da, 2008.

Algumas escolas têm sido ousadas em inserir métodos em que deixam o tradicionalismo para trás, só que ainda tem sido pouco, diante da nossa grande necessidade.

Mudanças precisam ser realizadas para que consigamos alcançar os objetivos, qual sejam a liberdade e autonomia.

Para que haja uma verdadeira democracia, temos que ter uma educação a altura, concedida a todos de maneira igual e justa, caso contrário, terá a participação do povo de forma mascarada.

3.6 Educação como solução para o fim da desigualdade social

No País hoje em dia, é de fácil percepção a desigualdade social, algo que vem se tornando alarmante cada dia mais, visto que existem muitas pessoas que se encontram a margem da sociedade, não participando de forma efetiva da mesma. Há de serem tomadas atitudes para que alcancemos uma sociedade mais equilibrada, e talvez a forma mais eficaz seja a educação, sem duvida não teríamos um resultado de forma imediata, mas seria o mais eficiente.

A exclusão social pode acontecer por diversos motivos, o mais comum deles é o econômico.

A concentração de renda gera desigualdade que está refletida em todos os setores da economia capitalista, em especial na educação. Nosso raciocínio está pautado nesta visão de desigualdade social que se avoluma e se faz ampliar à distancia entre os homens, onde podemos vislumbrar a existência de forte correlação desta desigualdade com o nível educacional de nossa população economicamente excluída²².

Não é possível alcançarmos a erradicação da desigualdade social com a falta de educação isonômica.

Tem-se criado meios para que alcancemos o fim da desigualdade social econômica, no entanto, é de fácil percepção que isso não tem contribuído com a reinclusão do individuo na sociedade. Não basta conceder ao cidadão uma quantia

²² SILVA, Fabio de Sousa Nunes da, 2008.

mínima para a sua sobrevivência, pois não é desta forma que ele conseguirá participar do plano social.

No entanto, não podemos atribuir culpa da desigualdade social apenas à economia, encontramos outros fatores também, como a deficiência física.

A Organização das Nações Unidas (ONU) determinou que o ano de 1981 fosse reconhecido como Ano Internacional dos Portadores de Deficiência Física, começando a partir daí a conscientização da necessidade de criar medidas para que tais pessoas pudessem participar de forma efetiva da sociedade e que não ficassem apenas nas margens.

Primeiramente, se faz necessária a definição de pessoa com deficiência, alguns autores definem ser aquelas que não possuem capacidade de construir uma vida independente, não apenas econômica, mas abrange também outros pontos.

A lei nº 10098/2000 possui um dispositivo que equipara a pessoa com deficiência à aquela com mobilidade reduzida, pode ser que seja de forma permanente ou temporária. Não se leva em conta o quesito patrimonial nesse ponto, só é relevante a capacidade de interação com o meio, conforme a obra dos autores Sergio Tibiriçá e Dirceu Siqueira.

Para que o resultado de inclusão fosse alcançado foram criadas Ações Afirmativas, objetivando incluir a criança com deficiência num ambiente favorável ao seu aprendizado, em especial da sala de aula.

O artigo 208 III da Constituição Federal, determina o seguinte:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)
III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino²³.

As pessoas com deficiência têm os mesmos direitos que os demais, decorrente do direito à igualdade e do direito da vida digna, que é inerente a todo ser humano, portanto o Estado tem que viabilizar a presença e a permanência dessas pessoas na escola.

²³ BRASIL, 1988.

O entendimento é que devem os alunos “comuns” e àqueles que tem alguma deficiência estudar juntos, devendo ocorrer a separação deles apenas em casos de extrema necessidade, e não podendo ser eficaz a união deles, pois não podemos nos esquecer que tem de ser concedida a todos educação de qualidade.

Esses são os dois maiores motivos que geram desigualdade social, e não há outro caminho se não a educação para diminuir distancia entre essas pessoas. No entanto, a educação não acontece no País de forma igualitária e justa, o que causa cada vez mais disparidade, deixando essas pessoas que se encontram a margem da sociedade cada vez mais distantes da inclusão.

Conforme Fábio de S. Nunes da Silva:

Se implementarmos um processo educacional inclusivo, através do desenvolvimento do sujeito como ser consciente e pensante, resta passível de surgir um sentimento de compaixão, co-responsabilidade ou compromisso, onde um individuo identifica-se com o destino do outro²⁴.

Os meios de inclusão social têm de ser aprimorados, e precisamos criara cada vez mais meios que realmente alcancem tal objetivo, porque hoje em dia vemos muitos programas que não resolvem a situação desigualdade social, apenas parecem resolver o problema, no entanto, tem contribuído cada vez mais com a alienação dessas pessoas.

²⁴ SILVA, Fabio de Souza Nunes da, 2008.

4 DIREITO A EDUCAÇÃO CONTEXUALIZADO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O escopo principal da presente pesquisa é compreender e demonstrar de forma clara que a educação é a base para que todos os demais direitos fundamentais sejam realizados. Não podemos exigir nada se nem mesmo temos conhecimento da existência de nossos direitos, e a única forma de nos tornarmos verdadeiros cidadãos, que sabem exigir e criticar de forma justa e correta é nos educando. Portanto, é deste ponto que partimos para a análise de alguns direitos que temos e que só serão verdadeiramente realizados se obtivermos a educação, da qual a nossa Constituição e demais leis infraconstitucionais trazem em seus textos.

Para Norberto Bobbio (2000, p. 43), a democracia exige que os governados possam fiscalizar os atos de governo, enquanto que para isso é necessário educação, cultura e vontade de participar. Com as novas tecnologias trazidas pela plataforma mundial, tornou-se possível para os governantes monitorar tudo o que as pessoas fazem, mas por outro lado os cidadãos podem ter acesso à informação sem nenhum tipo de censura.

Essa forma de controle total sempre foi o desejo de todo governo despótico e, o que foi eliminado pela rede mundial, que permite novas modalidades de aprendizado e acesso à diversos conteúdos educacionais, que estava em livros físicos.

Como ressalta Bobbio (2000, p. 30), os déspotas da Antiguidade ou “nenhum monarca absoluto da idade moderna, apesar de cercados por mil espiões, jamais conseguiu ter sobre seus súditos todas as informações que o mais democrático dos governos atuais pode obter com o uso dos cérebros eletrônicos”.

A Internet permite aos cidadãos maior acesso ao ensino e aprendizagem e uma maior fiscalização aos detentores do poder. Essa nova tecnologia possibilita o máximo de liberdade de aprendizados aos cidadãos sem interferência do Estado.

4.1 Direito a educação e direito a liberdade

A liberdade é um direito fundamental trazido pela nossa Constituição Federal. Trata-se de um direito bastante abrangente, pois está presente em diferentes situações da vida do cidadão, como parte da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um direito da primeira dimensão ou geração, e como todo direito fundamental não é absoluto, portanto, em alguns casos pode ser submetido ao princípio da ponderação.

O artigo 5º IV, determina que é livre a manifestação do pensamento, desde que outros direitos fundamentais não sejam feridos com essa liberdade, caso contrário, é possível que o cidadão seja punido na esfera civil, e até mesmo na esfera penal.

Esse direito decorre do direito de opinião, e segundo os autores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes (2005, p. 70) afirmam que “o ser humano, através dos processos internos de reflexão, formula juízos de valor. Estes exteriorizam nada mais do que a opinião de seu emitente”.

A nossa Carta Magna traz ainda algumas outras liberdades, como de consciência, crença religiosa, convicção filosófica ou política. É determinado que ninguém terá seus direitos privados por tais motivos acima descritos. Para que tais liberdades sejam respeitadas na prática temos o chamado: “Escusa de Consciência”, que dá ao direito àquele que se recusa a cumprir alguma obrigação a todos impostas, por motivo religioso, filosófico ou político, realizar uma prestação alternativa, fixada em lei.

É certo que não temos no nosso ordenamento muitas prestações alternativas fixadas em lei, o que acaba inviabilizando a eficácia desse instituto.

Talvez a liberdade religiosa seja a que causa maiores discussões. Isso porque somos um Estado Laico ou leigo, vale ressaltar que nem sempre foi assim, na Constituição de 1824 existia o direito à liberdade religiosa, o que não existia era a liberdade de culto. O artigo 5º de tal constituição trazia o seguinte texto:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a religião do império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmã alguma exterior de Templo²⁵.

Diante de tal dispositivo, podemos perceber que a liberdade ampla e abrangente foi uma conquista que obtivemos ao longo dos anos.

Hoje a liberdade religiosa é respeitada nas escolas e através dela conseguimos formar melhores cidadãos, pois há necessidade de se exercer a tolerância. É de grande interesse citar o trecho abaixo, para melhor explicar a forma com que essa liberdade é tida no aspecto educacional hoje em dia:

A liberdade de ensino também implica tolerância religiosa. O fato de o ensino público ser laico, não significa instigar o combate às religiões e às crenças, mas promover a tolerância, por ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as liturgias” (artigo 5º, VI, da Constituição). A lei de Diretrizes e Bases de 1996 complementou esse sentido constitucional ao prever que o “ensino será ministrado com base no principio da liberdade e apreço à tolerância” (artigo 3º). Especificou a Lei que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (artigo 33 caput da Lei de Diretrizes e Bases²⁶).

A religião nas escolas é tida como matéria facultativa, pois vivemos em um Estado Laico, e todo e qualquer tipo de opção religiosa tem de ser respeitado, até mesmo aqueles que optam por não ter crença alguma.

Alexandre de Moraes (2010, p. 46) já nos dizia que:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

Não podemos deixar de mencionar ainda a liberdade de ir e vir, descrita no artigo 5º XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz,

²⁵ BRASIL, 1824.

²⁶ VIECELLI, Roberto Del Conte, 2014.

podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

No entanto, não é somente na nossa Constituição Federal que temos descritos nossos direitos à liberdade, é de suma importância citar o artigo 11 da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789, que nos traz o seguinte texto:

a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previsto na lei²⁷.

É fato que tais direitos só podem ser concretizados se o Estado possibilita o amplo acesso a educação, para que a liberdade exista precisamos da existência dos direitos sociais, caso contrário, a liberdade existirá apenas para aqueles que são considerados mais fortes, estaremos diante da tal citada “desigualdade”.

De acordo com Roberto Del Conte Vicelli (2014):

Para que servem a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão quando apenas alguns sabem ler? (...) Para que a liberdade seja realidade, as condições para o exercício dos direitos humanos devem ser tal que os homens possam efetivamente gozar de seus direitos. A dignidade humana e a liberdade somente podem existir se os direitos à liberdade são completados pelos direitos sociais, denominados direitos de segunda geração: por exemplo, o direitos ao trabalho, à formação, ao domicílio etc.

Não adianta o Estado estabelecer direitos aos cidadãos se não temos condições para efetiva-los. A nossa teoria é rica, no entanto, não temos como colocá-la em prática, pois temos muitos direitos que não são respeitados.

Para que o direito à educação seja eficiente precisamos de uma atitude positiva do estado, no entanto, temos percebido que o Estado tem se mantido omissivo, o que muitas vezes parece ser proposital, pois quanto menos educação, menos liberdade teremos e é de completo interesse do estado corrupto manter-nos

²⁷ AMERICANOS, Organização dos Estados, 1789.

presos, para que assim possam nos manipular, pois não existe liberdade quando se há ignorância.

O autor afirma ainda o seguinte:

As dimensões de direitos fundamentais tornam-se cada vez mais interdependentes. De um lado, ampla liberdade de imprensa em um país sem direito à educação aproxima-se de uma ditadura dos que dominam os meios de comunicação. De outro, não é plena a educação se as pessoas não possuem liberdade de expressão, porque uma ditadura, que determina o que se deve dizer, limita a educação ao que ditar²⁸.

Com essa afirmação acima, fica claro que ambos os direitos são dependentes, para que um seja exercido em sua plenitude o outro tem de ser eficaz e vice-versa. Caso contrário tudo isso não passará de uma utopia.

A liberdade de imprensa tem como função formar a opinião pública e controlar a função republicana do Estado, ela garante o pensamento crítico àquele que busca a verdade. Portanto, se tivermos uma liberdade de imprensa distante do direito à educação, submetemos a população “menos educada” ao poder de uma elite intelectual e as emissoras de comunicação dos interesses privados.

Para que essa função seja cumprida precisamos de opiniões que possam ser confrontadas, pois se há a existência de uma só vertente e com isso se forma a opinião pública, acabamos por ter um resultado vazio, pois nada acrescenta.

Importante se faz a citação de um trecho do mesmo autor acima citado:

A liberdade de imprensa é democrática apenas na medida em que reflita o pluralismo de ideias, uma vez que se funda sobre a proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa”. O Direito à Educação não discriminatória funda-se igualmente no princípio do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (artigo 206, III, da Constituição). Ambos são plurais, porque refletem o pensamento crítico e, por excelência, democráticos e universalizantes²⁹.

Tanto a liberdade de imprensa, quanto a educação são baseadas no pluralismo de ideias, para que alcancem seus respectivos objetivos.

²⁸ VIECELLI, Roberto Del Conte, op. cit.

²⁹ VIECELLI, Roberto Del Conte, op. cit.

Concluo, portanto que, para que a liberdade seja efetiva, e realmente colocada em prática temos que dar a todos os cidadãos uma educação de qualidade, caso contrário estará instaurado uma ditadura de forma mascarada.

Já dizia Kant: “A pessoa alienada deixa de ser livre”. Posso afirmar, com toda a convicção que a única forma de obtermos uma sociedade verdadeiramente livre é educando cada cidadão, de forma justa e igualitária.

4.2 Direito a educação e o direito a igualdade

O direito de igualdade é encontrado no rol de direitos de segunda dimensão, sendo na verdade um princípio que para Aristóteles consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, como está na sua obra *Ética a Nicômaco*.

De forma semelhante Ruy Barbosa (BARBOSA, 2003, p.19) em seu discurso *Oração aos Moços*, quando paraninfo da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

O princípio é trazido na nossa Constituição Federal no artigo 5º, com o seguinte dizer:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhes aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade³⁰.

³⁰ BRASIL, 1988.

Para melhor compreensão de tal direito, se faz interessante a citação da obra de Alexandre de Moraes, nomeada “Direito Constitucional” (2010, p.36):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos tem o direitos de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.

Na citação acima fica claro que para que alcancemos a justiça temos que “tratar os iguais igualmente e dos desiguais desigualmente, na medida em que se desigualam.” Esse tratamento desigual é a única forma de deixar todos os cidadãos em um mesmo patamar, aquelas que estão submetidas a situações diferentes, têm de receber tratamento diferenciado, para que diminua o abismo existem entre a sociedade.

Essa igualdade tem de ser alcançada não somente por leis, mas também pela criação de políticas ou programas de ação estatal.

Voltando para visão da educação no país, é importante ressaltar que encontramos aqui escolas privadas e escolas públicas, a segunda parte do inciso III, do artigo 206 da Constituição Federal, é que regula a coexistência do ensino tanto âmbito privado, quanto no âmbito público.

A Lei de Diretrizes e Bases estabelece tal afirmação acima no dispositivo abaixo definido:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias:
I- Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
II- Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado³¹.

Esse dispositivo determina, portanto as categorias de ensino que o nosso país obtém, cada um é administrado por um ente, no entanto, o nível de qualidade tem der ser igual, conforme analisaremos nos tópicos seguintes.

³¹ BRASIL, 1996.

Ao que tange o ensino privado o artigo 209 da Constituição Federal traz as seguintes determinações quanto as escolas de ensino privado:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- Autorização e avaliação de qualidade do Poder Público³².

Segundo o dispositivo da nossa Carta Magna, as escolas cujo ensino adotado é o particular, tem que se submeter às regras gerais do plano de Educação Nacional, tendo que atender todos os quesitos determinados pelo poder público, sendo até mesmo avaliados por este.

Essas instituições são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de acordo com o dispositivo já descrito acima da LDB.

Necessário se faz uma breve análise do ensino público, é administrado pelo poder público, através dos recursos públicos. A nossa Constituição traz como contribuição para esse instituto o seguinte dispositivo:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I- Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades³³.

Esses dispositivos regulamenta a distribuição de renda dos recursos públicos para as instituições.

A nossa Constituição contribui com princípios que asseguram a igualdade de condição de acesso, permanência e também a necessidade da igualdade na qualidade dos ensinos, pois como vimos acima temos dois tipos: particular e público.

³² BRASIL, 1988.

³³ BRASIL, op. cit.

O dispositivo 208 da Constituição Federal define dos deveres do Estado quanto a educação:

Art. 208. O direito do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

I- Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade;

V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

§3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola³⁴.

São muitos os deveres que o Estado tem para cumprir no tocante a educação, pois se trata de um direito subjetivo de todo cidadão, caso não cumprido o estado fica sujeito a uma sanção.

Todo direito público subjetivo é inerente ao ser humano, caso o direito à educação seja negado pela poder público, este comete crime de responsabilidade.

O nosso país tem um Plano Nacional de Educação, que vem definido no artigo 214 da Constituição Federal. O caput do artigo define o seguinte:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas³⁵.

³⁴ BRASIL, op. cit.

³⁵ BRASIL, op. cit.

A cada dez anos é estabelecido por lei um plano que objetiva o desenvolvimento, implementação e a manutenção da educação, pois conforme as mudanças da sociedade, temos também que mudar forma com que a educação é realizada, para que ela seja cada dia mais eficaz.

O nosso país é marcado por uma grande desigualdade ao que tange a qualidade dos ensinamentos, vale ressaltar que nem sempre foi tão marcante tal realidade.

Alguns estudiosos afirmam que esse abismo só poderia ser quebrado com a criação de ações afirmativas.

4.2.1 Ações afirmativas

As ações afirmativas causam algumas polemias, por isso é necessário que façamos uma análise detalhada e ampla desse instituto, pois muitas vezes falhamos por observar somente o “nosso lado”, e nos esquecemos de fazer uma análise mais sistemática. No caso em estudo, levar o princípio da igualdade às suas últimas consequências consiste em uma política temporária na qual, um hipossuficiente ou minoria é beneficiado com uma política de inclusão, no caso as cotas nas universidades públicas.

Elas não foram criadas por brasileiros, isso é fato, no entanto o local onde elas surgiram primeiramente não é pacífico, pois há quem diga que foram criadas na Índia, para que as pessoas oriundas de castas mais inferiores fossem beneficiadas no parlamento, pois esse tipo de cargo só podia ser concedido àqueles cuja casta era superior, mas outros autores já afirmam de forma divergente, dizendo que foram criadas nos Estados Unidos, portanto não se sabe exatamente onde se deu início a essa sistema que almeja a igualdade de todo cidadão.

No que se refere ao Brasil, podemos afirmar com convicção que se deu início no governo de Vargas, “com o advento da CLT, onde as mulheres ganharam benefícios legais, ou seja, ganharam proteção no ordenamento jurídico” (BONADIMAN, 2013).

Joaquim Barbosa Gomes (2001) já dizia que ações afirmativas são:

Políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas a concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidade a que todos os seres humanos tem direito.

O objetivo das ações afirmativas é promover a igualdade, pois ainda hoje encontramos uma parcela da sociedade que por diversos motivos, como econômico, histórico, são discriminados, e excluídos da sociedade.

Essas ações visam precipuamente amenizar atos discriminatórios, até que com o passar do tempo alcancemos a igualdade.

Tivemos a aprovação da lei nº 12.711, em meados de 2012, modificando o ingresso nos cursos superiores das instituições federais. A partir de então, passou a ser obrigatório reservar metade das vagas anuais para candidatos cotistas, conforme artigo 1º:

As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas³⁶.

Tal determinação havia de ser totalmente cumprida até o ano de 2016.

A lei traz aqueles de candidatos que poderiam se encaixar nesse sistema de cotas, e são eles: pessoas que completaram o ensino médio em escolas públicas; aqueles cuja renda familiar é igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita; por aqueles autodeclarados pretos, pardos e indígenas. As instituições federais de ensino técnico terão o mesmo funcionamento, no entanto, ao invés de terem cursado o ensino médio em escola de ensino público, a admissão é feita para aqueles que cursavam o ensino fundamental em escola cujo ensino é público.

No Brasil o que causa mais polemica são as cotas baseadas em critério raciais, esse sistema foi criado nos Estados Unidos, pois lá era um local onde a discriminação racial era muito marcante, o escopo dessa lei era coloca-los em “pé

³⁶ BRASIL, 2012.

de igualdade” com as demais raças ali existentes. Em nosso país nunca pudemos perceber uma segregação como na América do Norte, pois aqui nunca tivemos escolas só para negros ou bairros só para eles, mas não podemos negar que o preconceito existe também, para vermos como há diferença entre as raças trouxemos a pesquisa abaixo:

Dados do censo 2000, realizado pelo IBGE evidenciam a efetiva disparidade, por exemplo, entre brancos e negros no acesso ao ensino superior. Conforme reportagem publicada em jornal de grande circulação, “em 2000, 3% da população cursavam uma faculdade. Entre os negros, a porcentagem era de 1% enquanto, entre brancos, a taxa era de 4,2%, quatro vezes mais³⁷.”

É notório que há uma disparidade racial grande, no entanto será a raça a causa de todo problema de desigualdade?

Não sei se é possível afirmar a causa do problema com tanta convicção, para que cheguemos a essa conclusão analisaremos primeiramente a forma com que as pessoas ingressam no ensino superior.

Em todas as faculdades e universidades, o meio para que uma pessoa ingresse é por seu próprio mérito, não existe um critério subjetivo, em nenhum momento eles são analisados por cor, etnia, ou qualquer outro aspecto nesse sentido. Portanto, o fato de alunos negros não ingressarem no ensino superior não tem ligação nenhuma com a cor de sua pele, não sendo este a causa do problema. Podemos talvez elencar como causa do problema questões histórico-socais, que devem ser analisadas de forma pormenorizadas, pois só detectando a verdadeira causa do problema conseguiremos resolvê-lo, caso contrário estaríamos remediando a resolução do problema, que é de suma importância sua solução, pois com a falta de educação muitos outros direitos são tolhidos.

Para que as cotas tenham eficácia elas tem de vir junto com programas e projetos que resolvam a causa da desigualdade, pois só assim a igualdade tão almejada poderá ser alcançada.

³⁷ HALBRITTER, Luciana de Oliveira, 2011.

As ações afirmativas tem de ter duas características para que sejam constitucionais, sendo estas: temporariedade e especialidade, isso porque elas almejam um objetivo definido, e serão uteis até que seja alcançado.

Para sabermos que uma ação afirmativa é mesmo constitucional ela tem de ser colocada em prática, muitas vezes no plano abstrato parece estar tudo de acordo com os princípios e direitos trazidos pela nossa Constituição, mas ao aplicar em caso concreto as realidade antes certa parece ser diferente, e não cumpre com seu papel de alcançar a igualdade.

Tem de passar também pelo principio da razoabilidade, ou seja, tem de ser razoável o fim almejado e o meio utilizado para alcançar a finalidade, não sendo nenhum outro meio capaz de realizar a igualdade.

Muitos autores julgam faltar justiça no sistema de cotas que temos no nosso ordenamento jurídico, interessante se faz citar o que um outro país entende desse instituto, com mera finalidade de análise sistemática.

Nos Estados Unidos da América, a Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade do uso de critérios raciais na implementação de políticas públicas que objetivem a promoção da diversidade e a não segregação nas áreas educacional e de relação de emprego, em abordagem estrutural do problema da discriminação, com vistas ao equilíbrio entre os diversos grupos sociais. Estas políticas configuram as chamadas ações afirmativas, implementadas legislativamente e ainda por meio de atuação dos tribunais, antes a constatação da discriminação racial praticada tanto em contratações, quanto na admissão de estudantes em universidades. Assim, a adoção do *discrímén* racial, que em principio é suspeito de ser discriminatório, é admissível quando tenha por objetivo beneficiar o grupo ou minoria excluído, hipótese em que se mostra compatível com o principio de igualdade. Neste sentido vem decidindo a Corte Americana, com a ressalva de que somente ante a demonstração efetiva da desigualdade que se pretende remediar é que se admite a adoção deste *discrímén*³⁸.

Nos Estados Unidos da América do Norte foi tido como constitucional esse tipo de ação afirmativa, desde que beneficie realmente aquela parte da sociedade que vive a margem, para que com isso elas possam participar de forma mais efetiva.

³⁸HALBRITTER, Luciana de Oliveira, 2011.

Aqui no Brasil também discute muito sobre a Constitucionalidade de tal instituto criado pela lei de cotas e tentaremos chegar a uma conclusão analisando a própria Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes³⁹.

A determinação acima é de que não haja nenhum tipo de discriminação aos brasileiros, todos devem ser tratados de forma igualitária.

No entanto, no artigo 37, nos deparamos com um tratamento desigual, referindo-se aos deficientes, trata-se de uma discriminação, com o escopo de gerar igualdade:

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão⁴⁰.

Na pratica para que a igualdade seja verdadeiramente proporcionada tem muitas vezes que conceder privilégios àqueles que não excluídos.

Portanto, feita uma análise sistemática podemos concluir que não se trata se um dispositivo inconstitucional, seu fim é legitimo.

O STF, no dia 26 de abril de 2012, decidiu por unanimidade pela constitucionalidade do sistema de cotas. Mas não podemos afirmar que com o estabelecimento das cotas todos os problemas estão resolvidos, como acima já foi explanado. A autora Daniela Bonadiman (2013), autora do artigo “A inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros”, faz a seguinte afirmação com muita coerência:

A solução para o problema é melhorar a qualidade da educação básica da rede pública, tendo em vista que o processo seletivo parte do pressuposto que a educação básica da rede pública capacita os alunos para a universidade, o que é óbvio, não condiz com a realidade do país hoje.

³⁹ BRASIL, 1988.

⁴⁰ BRASIL, op. cit.

Precisamos urgentemente mudar a nossa realidade, para que as cotas passem a ser dispensadas, pois a educação justa e igualitária será o único caminho para a efetivação do direito à igualdade.

O que foi explanado até então é em relação a tornar o acesso ao ensino igual a todos os cidadãos, mas o ponto principal desse capítulo é mostrar que a única forma das pessoas serem iguais, ou seja, terem acesso aos mesmos direitos, poderem participar da sociedade, sem que uma parte da educação esteja a margem é concedendo educação a todos de forma igual e para que isso seja conquistado é que aplicamos tais ações afirmativas.

A educação tem que chegar a todos os brasileiros da mesma maneira, tem de ser de qualidade, pois só assim todos estarão no mesmo patamar.

Só a educação tem o poder de mudar a sociedade, e só mudaremos quando todos os nossos cidadãos forem educados, caso contrario, estaremos sempre vivendo em uma país onde uma parte das pessoas conseguem exercer seus direitos e crescer culturalmente, socialmente e profissionalmente, a outra parte viverá para sempre à custa da outra metade e ainda dependente das ações do Estado, pois sozinhos nada conseguirão.

Se a educação não se tornar prioridade nunca seremos um país de igualdades, pois estaremos sempre divididos em pessoas que tiveram acesso à educação e aquelas que não tivera.

4.3Direito a educação e direito do consumidor

Trata-se de um direito relativamente novo, é encaixado nos direitos de terceira dimensão ou geração, embora alguns doutrinadores entendessem que poderia ser enquadrado em outras gerações. No Brasil, as relações entre os estudantes e os alunos no tocante a prestação de serviço e preços das mensalidades são ligadas por esse micro-sistema, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Esse direito é mais bem tratado na lei nº 8.078/90, que visa proteger o consumidor em todos os aspectos. Hoje em dia temos órgãos administrativos que tentam de todas as formas amenizar os danos que são causados aos consumidores por diversos motivos.

Trata-se de uma lei constitucional, pois o artigo 5º da Constituição Federal (1988), em seu inciso XXXII, estabelece o seguinte: “o Estado promoverá, na forma de lei, a defesa do consumidor”.

Essa lei tem o dever de colocar ambas as partes, ou seja consumidor e fornecedor em uma mesma patamar.

Acima foi citado a existência de órgãos que tentam colocar em prática os direitos trazidos em lei como, por exemplo, o PROCON, que é responsável pela:

Coordenação e execução da política estadual de proteção, amparo e defesa de consumidor. Cabe ao Procon orientar, receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas e denúncias de consumidores, fiscalizar preventivamente os direitos do consumidor e aplicar as sanções, quando for o caso⁴¹.

Um dos problemas que enfrentamos hoje em dia é o desconhecimento dos consumidores de seus direitos. Muitas pessoas não tem conhecimento da existência de Procon's por exemplo.

Tal direito é de grande importância hoje em dia, por conta da seguinte afirmação:

Atualmente o homem vive voltado para uma nova forma de sociedade: a sociedade de consumo, a qual não traz apenas benefícios para o cidadão consumidor sem dúvida alguma, mas pode lhe garantir que seja feita a sua defesa no caso de serem explorados os seus direitos⁴².

Hoje em dia o direito ao consumidor é de suma importância por conta do modo de sociedade em que vivemos, qual seja o capitalismo.

Diversos princípios regem tal direito, mas aquele que nos importa nesse momento é o da educação, que vem definido no artigo 6, II do CDC:

⁴¹ WIERZCHÓN, Silvana Aparecida e outros, 2008.

⁴² WIERZCHÓN, Silvana Aparecida e outros, op. cit.

Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações⁴³.

Emprestando lição da obra “Código de Defesa do Consumidor”, dos autores Vidal Serrano e Yolanda Alves (2011, p. 70):

Deve existir, em verdade, uma socialização da educação e da informação; isto no que toca aos consumidores e também aos fornecedores, tudo em consonância com a Constituição Federal, possibilitando, assim, relações igualitárias e de acordo com os preceitos legais.

A educação tem que ser consolidada, tanto no ao que tange o consumidor, quanto ao fornecedor.

Existem fundações que tem realizado medidas preventivas, que objetivam desenvolver projetos de educação para os consumidores, pois desta forma os danos seriam evitados com mais facilidade.

O direito à informação está englobado nesse principio, visto que aquele consumidor que tem educação sobre o produto e é bem informado terá muito menos motivos para reclamar e muitos danos serão evitados.

Vemos aqui o direito à educação de uma forma mais abrangente, pois aqui não se trata da educação escolar, mas não deixa de ser educação, que se faz necessária para a boa realização do direito ao consumidor.

⁴³ BRASIL, 1990.

5 CONCLUSÃO

Foram trazidos neste trabalho alguns dos aspectos gerais consoante a evolução do direito fundamental à educação nas constituições, dentro dos recortes estabelecidos para esta apreciação acadêmica. O tema é muito vasto e além do direito, pode ser visto pela pedagógica, sociologia e outras áreas. Esta abordagem é estritamente jurídica, embora com embasamento em outras ciências. Buscou neste trabalho demonstrar que sempre houve nos dispositivos escritos nos mais diversos momentos da histórica brasileira uma preocupação de garantir um processo de ensino e aprendizado, a educação, mas nem sempre para todas as pessoas.

Inicialmente, havia muitos excluídos como os escravos, índios e outros minoritários e hipossuficientes, que ao longo dos anos enfrentaram problemas de acesso à educação. No entanto, se o acesso foi permitido ou democratizado, a qualidade do ensino público não seguiu o que previa a Lei Maior, pois há muitos problemas em especial no processo feito pelos governos.

No entanto, como ficou demonstrado, apesar dos textos legais, o direito fundamental e social à educação por vezes não é efetivado, por falta de políticas públicas e por conta de diversos problemas que envolvem os três poderes nos três níveis, União, Estado-membro e município.

A educação tem um valor em si mesmo para a efetivação da democracia, pois a cultura e o conhecimento do povo podem melhorar as escolhas dos governos. Legislativo e Executivo são eleitos com base na opinião pública, que com educação e conhecimento podem melhorar suas escolhas, pois há necessidade de entender o funcionamento da República.

A educação é um valor, pois para as democracias, ela é um valor importante, pois proporciona às pessoas conhecimento suficiente para a formação da opinião pública, que ele dois dos chamados “três poderes”. Com eleitores mais qualificados, as escolhas em teses são melhores e o nível intelectual ajuda também na busca de emprego e colocação no mercado de trabalho. Portanto, o direito fundamental à educação de qualidade no ensino público e privado deve ser um valor

definitivo, que precisa ser priorizado pelos governantes nas esferas municipais, estaduais e federais.

Temos hoje em dia uma Constituição que na teoria trata desse assunto de forma muito benéfica, no entanto, visando assegurar a dignidade da pessoa humana como princípio. A educação com direito é vital para essa dignidade. No entanto, a eficácia social chamada de efetividade ainda deixa a desejar. No Brasil, apesar de tudo, não temos tido resultados concretos. Podemos talvez atribuir esse resultado ao fato da educação nunca ter sido prioridade no ordenamento brasileiro.

Analisando alguns direitos fundamentais percebemos que eles só poderão ser realizados se forem embasados na educação, senão teremos apenas esses direitos de forma teórica, pois na prática eles se tornam utopia, se não houver a educação.

Como forma de melhores resultados, foram criadas medidas chamadas de Ações Afirmativas, para que a educação fosse concedida a todos de maneira justa e igualitária, no entanto, essa não é uma solução definitiva, pois ela não resolve o problema.

A educação aprimora os indivíduos, e através disso conseguem eleger melhor seus representantes e possibilita que consigam alcançar novos paradigmas.

Há necessidade, portanto de mudanças de prioridades, pois já dizia Mandela, “Educação é uma forma de cuidar do mundo”, e da forma que esse direito está hoje em dia, inviabiliza a efetivação de outros direitos.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em <http://dadoteco.blogspot.com.br/2011/01/teoria-dos-direitos-fundamentais-de.html?q=Teoria+dos+Direitos+Fundamentais+de+Robert+Alexy>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closedcaption, a “legenda animada” como direito fundamental de informação de 3ª geração**. Dissertação de Mestrado apresentada à Instituição Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. República da Costa Rica. 1978.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição, revista e atualizada, ano de 2005. Editora Saraiva.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA José Roberto Martins (org.). **15 ANOS da Constituição Federal: em busca da efetividade**. Bauru: EDITE, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

AURÉLIO. **Mini Dicionário**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BARBOSA, Casa de Rui. **Bibliografia Brasileiro de Direito Constitucional: Primeiras Pesquisas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

_____. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

_____. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONADIMAN, Daniela. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13745. Acesso em 11 de outubro de 2014.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social. Ação compartilhada das políticas de atenção integral a criança de zero a seis anos**. Brasília: SEAS, 1999.

_____. **Constituição Federal**. Senado. 1824.

_____. **Constituição Federal**. Senado. 1891.

_____. **Constituição Federal**. Senado. 1934.

_____. **Constituição Federal**. Senado. 1937.

_____. **Constituição Federal**. Senado. 1946.

_____. **Constituição Federal**. Senado. 1967.

_____. **Constituição Federal**. Senado. 1988.

_____. **Lei Federal 8.069**. Senado. 1990.

_____. **Lei Federal 9.394**. Senado. 1996.

BUARQUE, Cristovam. **Educação como caminho para erradicar a pobreza**. São Paulo: Cogeime. 2000. Disponível em <http://www.cogeime.org.br/revista/cap0516.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

CAMURRA, Luciana. Escola Pública: **Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e o Direito à Educação**. Cascavel, 2008. Disponível em <http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/eventos/2008/4/Artigo%2015.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

COELHO, Luiz Cláudio Araújo. **A educação nas Constituições Brasileira**. Fortaleza. 2011. Disponível em http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/aeducacaonasconstituicoesbrasileiras.pdf . Acesso em 11 de outubro de 2014.

CORREIA, Vanderlei Antônio. **A democracia moderna na concepção de Norberto Bobbio**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2671, 2010. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17692>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

CORREIA, Daniel Rosa. **A Concretização Judicial de Direitos Fundamentais Sociais e a Proteção do Mínimo Existencial**. *Atuação - Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 6, n. 15, p. 77-104.

CORTI, Ana Paula. **Estado Novo (1937-1945): A ditadura de Getúlio Vargas**. 2005. Disponível em <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/estado-novo-1937-1945-a-ditadura-de-getulio-vargas.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

FERREIRA, Renata Tereza da Silva. **O direito educacional na constituição federal e LDB**. 2. ed. São Paulo: Lawbook, 2008.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. In: MELLO, Cláudio Ari (Coord.). Os desafios dos direitos sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes; DE MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrano. **Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. **O Sistema de Cotas Raciais como Ação Afirmativa no Direito Brasileiro**. In Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 8, n.31, 2005, p. 104/123.

LAMY FILHO, Alfredo. **A crise do ensino jurídico e a experiência do CEPED**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LIMA Neemias. **Em Defesa da Liberdade de Cátedra**. 2010. Disponível em <http://neemiaslima.wordpress.com/2010/07/03/a-liberdade-de-catedra/>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. **Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MELLO, Thiago de. **Democracia Direita, Indireta e Representativa**. 2014. Disponível em <http://educacao.globo.com/sociologia/assunto/organizacao-social/democracia-direta-indireta-e-representativa.html>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Revista atualizada até a EC nº 64/10 e Súmula Vinculante 31. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NOGUEIRA, Almeida. **A academia de São Paulo. Tradições e reminiscências: estudantes, estudantões, estudantadas.** São Paulo: TypographiaVanorden&Co., 1907-1912.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor (anotado e comentado).** 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2014.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial.** Rio de Janeiro, São Paulo: ABC, 2005.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 2005. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/6574>. Acesso em 14 de outubro de 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A Liberdade de Ensinar na Constituição da República.** 2014. Disponível em <http://aprenderdireito8.blogspot.com.br/2012/03/liberdade-de-ensinar-na-constituicao-da.html>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

SCUARCIALUPI, L. **Por dentro da lei de diretrizes e bases.** São Paulo: Abril, 2011. Disponível em <http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases-349321.shtml>. Acesso em 14 outubro de 2014.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social.** 2008. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/34582/analise-critica-quanto-efetivacao-do-direito-fundamental-a-educacao-no-brasil-fabio-de-s-nunes-da-silva>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006). Malheiros Editores. 2007.

SILVA, Queops de Lourdes Barreto. **A Aplicabilidade e a Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais.** Brasília: Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40230&seo=1>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sergio Tibiriçá (orgs.). **Direitos Humanos, um olhar sob o viés da inclusão social.** 1ª ed. Birigui: Boreal. 2012.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Constituição de 1824.** Disponível em <http://www.mundoeducacao.com/historiadobrasil/constituicao-1824.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

SOUZA, Mércia Cardoso; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro.** 2009. Disponível em <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368. Acesso em 11 de outubro de 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22ª edição, 2ª triagem. Malheiros. 2001

VIANA, Mateus Gomes; CESAR, Raquel Coelho. **Direito à Educação no Brasil: Exigibilidade Constitucional**. 2009. Disponível em http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/direitoaeducacaono_brasil.pdf. Acesso em 13 de outubro de 2014.

VIECELLI, Roberto del Conte. **A mútua implicação entre o direito à educação e a liberdade de expressão**. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11564. Acesso em 14 de outubro de 2014.

VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto**. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 88, n. 219, p. 291/309. 2007. Disponível em <http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/498/508>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

WIERZCHÓN, Silvana Aparecida; OLIVEIRA, Edenilson Carlos de; DAYEH, Munir Abel K. D.; FIGUEIRA, Gomer; GOTTEL, Eliana. **Princípios gerais da defesa do consumidor e direitos básicos do consumidor**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2702>. Acesso em 10 de outubro de 2014.